



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 586.430 - SP (2014/0243342-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A
ADVOGADO : JULIANA MARQUES BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AVANIR DURAN GALHARDO
ADVOGADOS : JANE DAYSE DE SANTANA
WILSON DA SILVA TEIXEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. ART. 558 DO CPC/73. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há de se cogitar em ofensa ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada dentro dos lindes da controvérsia posta nos autos, tendo o Tribunal local examinado as questões necessárias à sua solução, ainda que de forma contrária à pretensão da parte.

2. O acórdão entendeu como não constatada a excepcionalidade prevista no art. 558 do CPC/73, a ensejar a concessão do efeito suspensivo à apelação interposta contra a sentença proferida na ação de despejo por denúncia vazia. Sua revisão esbarra no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 586.430 - SP (2014/0243342-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A
ADVOGADO : JULIANA MARQUES BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AVANIR DURAN GALHARDO
ADVOGADOS : JANE DAYSE DE SANTANA
WILSON DA SILVA TEIXEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O presente recurso decorre de agravo de instrumento interposto por TIM CELULAR S.A (TIM) contra decisão que, nos autos de ação de despejo por denúncia vazia, recebeu sua apelação no efeito apenas devolutivo. Foi negado seguimento ao agravo por ausência de preparo. Interposto agravo regimental, a decisão foi reconsiderada para apreciação do mérito do agravo de instrumento ao qual foi negado provimento. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Irresignada, a concessionária interpôs recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal por violação dos arts. 535 e 558 do CPC/73, em razão de o Tribunal local ao apreciar o pedido de efeito suspensivo à apelação o negou sem ter pronunciado acerca da *irreversibilidade da medida, tendo em vista que a eventual demolição da estação rádio-base, já neste momento, evidentemente se trata de medida que não mais poderá ser revertida*, caracterizando-se o dano e prejuízo de difícil reparação, inclusive por se frustrar a utilidade do processo, caso ocorra a execução provisória da sentença (e-STJ, fl. 288).

Inadmitido o apelo nobre, foi interposto agravo em recurso especial julgado nos seguintes termos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 345).

Nas razões deste regimental, a TIM reedita a mesma argumentação expendida no recurso especial e pede o seu provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não houve impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 586.430 - SP (2014/0243342-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A
ADVOGADO : JULIANA MARQUES BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AVANIR DURAN GALHARDO
ADVOGADOS : JANE DAYSE DE SANTANA
WILSON DA SILVA TEIXEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. ART. 558 DO CPC/73. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há de se cogitar em ofensa ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada dentro dos lindes da controvérsia posta nos autos, tendo o Tribunal local examinado as questões necessárias à sua solução, ainda que de forma contrária à pretensão da parte.

2. O acórdão entendeu como não constatada a excepcionalidade prevista no art. 558 do CPC/73, a ensejar a concessão do efeito suspensivo à apelação interposta contra a sentença proferida na ação de despejo por denúncia vazia. Sua revisão esbarra no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 586.430 - SP (2014/0243342-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A
ADVOGADO : JULIANA MARQUES BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AVANIR DURAN GALHARDO
ADVOGADOS : JANE DAYSE DE SANTANA
WILSON DA SILVA TEIXEIRA

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):

Conforme relatado, cuidam os autos de agravo de instrumento interposto pela concessionária agravante contra decisão que, nos autos de ação de despejo por denúncia vazia, recebeu sua apelação no efeito apenas devolutivo. Foi negado seguimento ao agravo por ausência de preparo. Interposto agravo regimental, a decisão foi reconsiderada para apreciação do mérito do agravo de instrumento ao qual foi negado provimento. Os embargos de declaração opostos, foram rejeitados.

O recurso especial interposto foi inadmitido. Manejado agravo em recurso especial, a ele foi negado provimento. É contra essa decisão que se dirige o presente agravo regimental, o qual, contudo, não logra provimento.

A agravante sustenta que o acórdão local violou os arts. 535 e 558 do CPC/73, por não ter examinado ponto crucial e necessário ao deferimento da suspensão do seu recurso de apelação, pois ficou demonstrada a possibilidade de ocorrência de grave lesão e de difícil reparação em razão da irreversibilidade da medida.

Inicialmente, cabe registrar que não assiste razão à recorrente quando afirma ter sido violado o art. 535 do CPC/73, em razão de o acórdão impugnado não se ter pronunciado acerca da *irreversibilidade da medida, tendo em vista que a eventual demolição da estação rádio-base, já neste momento, evidentemente se trata de medida que não mais poderá ser revertida* (e-STJ, fl. 288).

Verifica-se que, na petição de agravo de instrumento, a TIM alegou que a execução provisória da sentença de procedência da ação de despejo lhe causará lesão grave e de impossível reparação com a repentina interrupção do serviço de telefonia, o que justifica a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

O Tribunal local, ao examinar o agravo de instrumento, consignou que:

O recurso de apelação tirado contra sentença proferida em ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de despejo deve ser recebido exclusivamente n efeito devolutivo, nos termos do art. 58, V, da Lei n.º 8.245/91.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

(...)

A hipótese dos autos ajusta-se a esses julgados porque os argumentos deduzidos pelo agravante não justificam a excepcionalidade pretendida para agregar-se efeito suspensivo ao apelo, o qual somente se mostra possível em situações especialíssimas a teor do art. 558 do CPC. Não se entrevê no presente caso prejuízo incontornável ou de difícil reparação.

Nesse diapasão, correta a decisão agravada ao receber o apelo apenas no efeito devolutivo, sendo o remanescente questionado nas razões recursais relacionados ao mérito do apelo, excedendo os estreitos limites do agravo de instrumento (e-STJ, fls. 252-253).

Na petição de embargos de declaração, a recorrente afirmou que o acórdão *negou provimento ao recurso consignando simplesmente que estaria ausente na hipótese a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, e, ainda, que o remanescente questionado pela Embargante nas razões recursais estaria relacionado ao mérito do apelo (e-STJ, fl. 272).*

Em resposta, o Tribunal local respondeu:

Esses vícios não se acham presentes na hipótese vertente, tendo em vista que a Turma julgadora examinou suficientemente a situação fática concluindo pela ausência de excepcionalidade a ensejar a atribuição de efeito suspensivo ao apelo em ação de despejo. Em que pese a combatividade de seu patrono, a recorrente incorre em desvio de perspectiva. Eventual vício de omissão contradição ou obscuridade, deve existir no corpo do decisum, e não entre ele e os argumentos esposados.

Entretanto, a fim de não eternizar a discussão, oportuno observar que, caso a recorrente venha a ter seu apelo acolhido e reformada a r. sentença, cassando o decreto de despejo, eventuais prejuízos poderão ser recompostos em perdas e danos (e-STJ, fl. 280).

Pelo que se vê, o acórdão expressamente considerou que as razões trazidas no agravo de instrumento não eram suficientes para alcançar o efeito suspensivo almejado pela agravante, deixando claro que quaisquer eventuais prejuízos resolver-se-iam em perdas e danos. Portanto, não há vício de nulidade por violação do art. 535 do CPC/73 a contaminar o aresto recorrido.

Noutro passo, é de se destacar que a fundamentação do acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido para não conceder o efeito duplo requerido e os argumentos expendidos no apelo nobre, no sentido da efetiva comprovação do dano grave e de difícil reparação, em razão da não concessão do efeito suspensivo previsto no art. 558 do CPC/73, apenas poderiam ter sua procedência verificada por meio do reexame de matéria fática, não sendo possível a esta Corte, na via especial, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o acervo fático-probatório constante dos autos, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

Nesse sentido, confira-se precedente:

APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE REJEITAR LIMINARMENTE EMBARGOS À EXECUÇÃO OU JULGÁ-LOS IMPROCEDENTES. ATRIBUIÇÃO DOS EFEITOS À APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. ART. 520, V DO CPC. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO, EM PRINCÍPIO. SUSPENSIVIDADE QUE PODE SER DEFERIDA, NO ENTANTO, CONFORME PREVISTO NO ART. 558, PARÁGRAFO ÚNICO DO MESMO DIPLOMA LEGAL. REVISÃO DAS QUESTÕES FÁTICAS QUE CONDUZIRAM À CONCESSÃO DO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o disposto no artigo 518, parágrafo único do CPC, decidiu ser lícito ao magistrado prolator da decisão, de ofício ou a requerimento do interessado, revisar o juízo de admissibilidade do Recurso de Apelação, inclusive quanto aos efeitos que lhe são conferidos. 2. Em princípio, a Apelação interposta contra sentença que rejeitar liminarmente Embargos à Execução ou julgá-los improcedentes não será dotada do efeito suspensivo que é típico desse recurso, por força do que determina o art. 520, V do CPC. 3. É certo que a ausência de efeito suspensivo atribuído automaticamente pela lei (ope legis), porém, não impede a atribuição de efeito suspensivo por deliberação do juízo (ope judicis), quando comprovada a existência de lesão grave e de difícil reparação, consoante disposição do art. 558, parágrafo único do mesmo diploma legal. 4. Na hipótese dos autos, porém, não caberia no âmbito do Apelo Nobre reexaminar as circunstâncias fático-probatórias que conduziram a instância de origem a atribuir efeito meramente devolutivo à Apelação, por não vislumbrar a existência do periculum in mora. Essa é a orientação que se depreende da Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.479.117/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 15/3/2016)

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0243342-0

AgRg no
AREsp 586.430 / SP

Número Origem: 20083586620138260000

PAUTA: 24/05/2016

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A
ADVOGADO : JULIANA MARQUES BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AVANIR DURAN GALHARDO
ADVOGADOS : JANE DAYSE DE SANTANA
WILSON DA SILVA TEIXEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A
ADVOGADO : JULIANA MARQUES BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AVANIR DURAN GALHARDO
ADVOGADOS : JANE DAYSE DE SANTANA
WILSON DA SILVA TEIXEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.